AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256943 - RS (2022/0375629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADIMIRO SARI
ADVOGADOS	:	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	AUREA MASOTTI
INTERES.	:	BETHY FERNANDES SANT ANNA
INTERES.	:	DORVALINA ALVES
INTERES.	:	EDISON TAROUCO BUENO
INTERES.	:	ELIZETE GOMES XAVIER
INTERES.	:	ISAAC STOLNIK
INTERES.	:	MADELENA TCHERKEZIAN BRACAGIOLI
INTERES.	:	MARIA TERESINHA TAVARES MARIANI
INTERES.	:	PAULO EDUARDO CIRNE LIMA EICHENBERG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.037 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.169.289/SC (Tema 1.037 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o "período de graça'".

3. Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, nos autos do AgInt no AREsp 1.631.441/RS, de minha relatoria, DJe 15/9/2022, esta eg. Primeira Turma firmou compreensão, no sentido de

Documento eletrônico VDA39502100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/12/2023 14:37:42
Código de Controle do Documento: a03c4c60-d648-4d78-83ba-a17cc63006df

inexistência de ofensa à coisa julgada na hipótese de limitação os juros de mora à data da ordem de pagamento, ainda que a sentença exequenda preveja a incidência até o efetivo e integral pagamento da dívida.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA39502100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/12/2023 14:37:42
Código de Controle do Documento: a03c4c60-d648-4d78-83ba-a17cc63006df

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256943 - RS (2022/0375629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADIMIRO SARI
ADVOGADOS	:	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	AUREA MASOTTI
INTERES.	:	BETHY FERNANDES SANT ANNA
INTERES.	:	DORVALINA ALVES
INTERES.	:	EDISON TAROUCO BUENO
INTERES.	:	ELIZETE GOMES XAVIER
INTERES.	:	ISAAC STOLNIK
INTERES.	:	MADELENA TCHERKEZIAN BRACAGIOLI
INTERES.	:	MARIA TERESINHA TAVARES MARIANI
INTERES.	:	PAULO EDUARDO CIRNE LIMA EICHENBERG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.037 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.169.289/SC (Tema 1.037 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o "período de graça'".

3. Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, nos autos do AgInt no AREsp 1.631.441/RS, de minha relatoria, DJe 15/9/2022, esta eg. Primeira Turma firmou compreensão, no sentido de

Documento eletrônico VDA39256266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/11/2023 17:00:38
Código de Controle do Documento: 8363925a-cae0-429b-be5f-85d51faab623

inexistência de ofensa à coisa julgada na hipótese de limitação os juros de mora à data da ordem de pagamento, ainda que a sentença exequenda preveja a incidência até o efetivo e integral pagamento da dívida.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 857):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.037 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes reiteram a existência de negativa de prestação jurisdicional e consequente afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sendo imperiosa a anulação do acórdão que apreciou seus aclaratórios na origem, a fim de que seja a matéria omissa efetivamente apreciada pela instância *a quo*.

No mérito, sustentam que a" especificidade no presente feito não pode ser desconsiderada, uma vez que consta, do título executivo, expressa previsão quanto à incidência de juros de mora até o efetivo pagamento da dívida" (fl. 872), sendo que há julgados desta Corte superior que assistem a sua pretensão recursal.

Sem Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista

Documento eletrônico VDA39256266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/11/2023 17:00:38
Código de Controle do Documento: 8363925a-cae0-429b-be5f-85d51faab623

que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.169.289/SC (Tema 1.037 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o "período de graça".

Dessa feita, a partir desse entendimento, a Primeira Turma desta Corte, em juízo de adequação, adotou a orientação jurisprudencial acima externada, para reconhecer a inexistência de ofensa à coisa julgada, na hipótese em que a sentença exequenda determina a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, a exemplo do que ocorreu na espécie.

À propósito, destaca-se o julgamento do AgInt no AREsp 1.631.441/RS, de minha relatoria, ocasião em que esta mesma controvérsia foi submetida ao colegiado desta eg. Primeira Turma, em sede de juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), diante do provimento do recurso extraordinário manejado pela União Federal naqueles autos

Assim está ementado o julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.037 DA REPERCUSSÃO GERAL.
> 1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.
> 2. Autos devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, após provimento do recurso extraordinário, para retratação, conforme previsão do artigo 1.040, II, do CPC/2015.
> 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.169.289/SC (Tema 1.037 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o "período de graça"".
> 4. Impositiva, assim, a adequação do julgado para reconhecer a inexistência de ofensa à

Documento eletrônico VDA39256266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/11/2023 17:00:38
Código de Controle do Documento: 8363925a-cae0-429b-be5f-85d51faab623

> coisa julgada na hipótese em que a sentença exequenda determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório.
> 5. Agravo interno da União provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial dos autores, nos termos do artigo 1.040, II do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 1.631.441/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022.)

Como se extrai, firmou-se a compreensão no sentido de que, considerando que a Súmula Vinculante 17 não foi afetada pela superveniência da EC 62/2009, e, portanto, não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, correta a adequação do julgado para reconhecer a inexistência de ofensa à coisa julgada na hipótese de limitação os juros de mora à data da ordem de pagamento, ainda que a sentença exequenda preveja a incidência até o efetivo e integral pagamento do precatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39256266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/11/2023 17:00:38
Código de Controle do Documento: 8363925a-cae0-429b-be5f-85d51faab623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.256.943 / RS

Número Registro: 2022/0375629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000173820104040000 173820104040000 200471000296750 50581616520204040000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADIMIRO SARI
ADVOGADOS	:	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	AUREA MASOTTI
INTERES.	:	BETHY FERNANDES SANT ANNA
INTERES.	:	DORVALINA ALVES
INTERES.	:	EDISON TAROUCO BUENO
INTERES.	:	ELIZETE GOMES XAVIER
INTERES.	:	ISAAC STOLNIK
INTERES.	:	MADELENA TCHERKEZIAN BRACAGIOLI
INTERES.	:	MARIA TERESINHA TAVARES MARIANI
INTERES.	:	PAULO EDUARDO CIRNE LIMA EICHENBERG

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DATA BASE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADIMIRO SARI

Documento eletrônico VDA39488942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:18:23
Código de Controle do Documento: dfc11c55-3b44-4fcc-bc17-9c5f8d69b8dc

ADVOGADOS	:	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	AUREA MASOTTI
INTERES.	:	BETHY FERNANDES SANT ANNA
INTERES.	:	DORVALINA ALVES
INTERES.	:	EDISON TAROUCO BUENO
INTERES.	:	ELIZETE GOMES XAVIER
INTERES.	:	ISAAC STOLNIK
INTERES.	:	MADELENA TCHERKEZIAN BRACAGIOLI
INTERES.	:	MARIA TERESINHA TAVARES MARIANI
INTERES.	:	PAULO EDUARDO CIRNE LIMA EICHENBERG

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39488942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:18:23
Código de Controle do Documento: dfc11c55-3b44-4fcc-bc17-9c5f8d69b8dc